

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1211/74

Aprovado por Deliberação

em 05 / 06 / 74

PROCESSO CEE N° 802/74

INTERESSADO - Rogério Milanesi

ASSUNTO - Convalidação de estudos de recuperação

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Rogério Milanesi, por intermédio de seu progenitor Renato Joaquim Milanesi, frequentou, em 1973, a segunda série do segundo grau, no Colégio Santa Cruz, desta Capital, não tendo obtido média em Inglês, Matemática, Química e História.

1.1 - Declara em sua petição:

"Transferido para o Colégio Teresiano, desta Capital, de acordo com o art. 13 da Lei n° 5692/71, que dispõe sobre transferência de alunos que deverá ser feita pelo núcleo comum, fixado em âmbito nacional, submeteu-se o educando a exames de recuperação precedidos por Curso de Verão, tendo sido aprovado com as seguintes médias finais: Inglês, 6,6; Matemática, 5,4; Química, 6,4 e História, 7,4.

Com a Lei n° 5692/71, entrou em vigência uma filosofia de ensino que reconhece apenas duas situações de aluno, em referência ao aproveitamento escolar: alunos de aproveitamento suficiente e alunos de aproveitamento insuficiente. Não há mais lugar para "reprovado".

No bom sentido pedagógico, deixa de haver alunos reprovados e passa a haver apenas alunos necessitados de aplicação de processo de recuperação para suprir a insuficiência.

É o que foi feito.

1.2 - Ao final, por analogia ao Parecer 535/73 CEE, publicado em 29 de março de 1973, requer matrícula na 3ª série do 2º grau do Colégio Teresiano.

1.3 - O processo cumpriu diligência, em que solicitamos ficha escolar completa relativa à 2ª série do 2º grau (Colégio Santa Cruz) e relatório ou plano dos estudos de recuperação que lhe teriam sido proporcionados pelo Colégio Teresiano. A ficha escolar demonstrou que o aluno já havia sido submetido a processo de recuperação no Colégio Santa Cruz, onde, na avaliação da recuperação final, fora considerado insuficiente nas quatro disciplinas citadas. Quanto ao plano de estudos de recuperação, nada foi esclarecido pelo Colégio Teresiano, que juntou apenas declaração de que "o aluno Rogério Milanesi frequentou, durante o mês de fevereiro de 1974, o Curso de Verão que este estabelecimento, de ensino ofereceu aos alunos recuperáveis", relacionando as notas obtidas.

2. APRECIÇÃO: Este processo abre uma longa fila de casos semelhantes, em exame e diligência na Câmara do Ensino do Segundo Grau, o que justifica sua análise um tanto longa. Vários pareceres foram votados por este Conselho Estadual de Educação, sobre recuperação. Um, que é invocado pelo interessado, cujos excertos foram citados na petição e transcritos acima no histórico. Nesse Parecer, aprovado em 21/3/73, o Douto Conselheiro Reverendo José Borges dos Santos Júnior, após considerações sobre a peculiaridade do caso referente ao 1º grau, recomendou que fosse autorizada sua matrícula, na série seguinte do estabelecimento de destino, "em caráter de excepcionalidade".

Outro Parecer de nº 291, aprovado recentemente, em 13 de Fevereiro de 1974, negou autorização para que um aluno do 2º grau, pudesse "efetuar sua recuperação ou exames de 2ª época em estabelecimento diverso daquele em que cursou o ano letivo".

Está a posição do Conselho Estadual de Educação sobre a matéria, até o momento.

2.1-O Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 2194, aprovado em 8.11.1973, da lavra do eminente Conselheiro Valnir Chagas, sobre o instituto da recuperação, diz que "a matéria terá de ser regulada em disposições regimentais, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 2º, parágrafo único). E que "será indispensável, nessas disposições e normas:

que se caracterizem com nitidez as hipóteses de "aproveitamento insuficiente" para efeito não só de recuperação, a fazer-se no processo regular da aprendizagem ou em período especial, como de repetição pura e simples da disciplina, da área de estudos ou das atividades".

É, em outro passo:

"E ocorrendo a hipótese de repetição, que esta seja exigida. Se a lei não estimula a reprovação, sempre um fracasso do aluno, da escola e do sistema, também não se firma numa perspectiva tão otimista da espécie humana que chegasse a excluí-la de cogitações".

2.2.- Exposto como o assunto vem sendo abordado pelo Conselho Federal e pelo Conselho Estadual de Educação, examinemos o caso específico deste protocolado.

2.3- O interessado não obteve aprovação, no Colégio Santa Cruz, em 4 disciplinas da 2ª série do 2º grau, após o processo de recuperação a que foi submetido. Transfere-se para o Colégio Teresiano, onde, após "exames de recuperação precedidos por Curso de Verão", logra aprovação nas 4 disciplinas. Duas questões devem ser colocadas:

a) Poderia o aluno transferir-se para outro estabelecimento com o fim de ali prestar novos exames de recuperação?

b) Constituem tais "exames de recuperação, precedidos por Curso de Verão" o processo recomendado pela Lei nº 5692, art. 14, § 2º, e art. 11, § 1º, para a recuperação do aluno, de aproveitamento insuficiente?

Sobre a primeira questão, permitimo-nos transcrever o que já dissemos no Parecer nº 291, de 1974, aprovado em sessão plenária de 13 fevereiro de 1974:

"Parece-nos fora de dúvida o direito do interessado em obter transferência para outro estabelecimento, cujo nível de ensino mais se adapte à sua capacidade intelectual. Mas, transferência para a mesma série em que foi reprovado, não para a série seguinte. Não existe a hipótese configurada na petição, ou seja, transferência para prestar exames finais, de 2ª época ou de recuperação", em outro estabelecimento. A transferência é direito do aluno, que se objetiva para uma determinada série, e não para um episódio do ano escolar. Assim, é de se conceder transferência para uma determinada série ou um determinado semestre escolar, nunca transferência para efetuar em outro estabelecimento um dos atos que integram o rito do ano escolar, como, no caso, os exames finais de 2ª época ou de recuperação".

E, mais adiante:

"Não pode, portanto, o aluno cursar o ano letivo em um estabelecimento e, caso não tenha obtido êxito, tentar obter uma nova avaliação de seu aproveitamento em outra escola que, aliás, nem teria condições para uma correta avaliação, dado que a avaliação se constitui em um processo a se operar ao longo do ano escolar, tornando até dispensável o exame final. Entretanto, se este for exigido, so no próprio estabelecimento terá algum sentido, como último ato do processo de avaliação, intimamente ligado a este".

O interessado neste protocolado já se havia submetido a processo de recuperação no Colégio Santa Cruz e a avaliação, inclusive da "recuperação final" demonstrou seu insuficiente aproveitamento nas 4 disciplinas citadas. Outra alternativa não lhe resta senão submeter-se à repetição dos estudos em tais disciplinas, durante mais um ano letivo, eufim de recuperar-se da insuficiência comprovada.

Mesmo porque e aqui já a respeito da 2ª questão, admitir-se a possibilidade de repetição indefinida de "exames de recuperação" seria incorporar ao processo de avaliação um sistema que o reduziria a mero estratagema aprobatório, incompatível com a seriedade e a lisura de um sistema pedagógico idôneo.

Se a recuperação se constitui, não de mero ato isolado, mas de todo um processo, a se desenvolver ao longo do período letivo, a medida em que se revelem as insuficiências de aproveitamento, num acompanhamento permanente do aluno, complementado, se necessário, nos intervalos dos períodos letivos, aqui em caráter intensivo (art. 11, § 2º), inadmissível se torna o expediente de mudar de colégio o educando que já comprovou insuficiência de aproveitamento em processo regular de recuperação para, em poucos dias, em "cursos de verão", num simulacro de "estudos de recuperação", submeter-se a nova avaliação, por professores que não o acompanharam durante o período letivo. Seria confundir "estudos de recuperação" "exames de recuperação", com os antigos "exames de 2ª época" que, aliás, já não eram permitidos senão no próprio estabelecimento em que o aluno cursara o período letivo. Note-se, como comprovante da errônea interpretação do instituto da recuperação, que o Colégio Teresiano, convocado em diligência para apresentar "relatório ou plano de atividades referentes ao curso de recuperação" que teria proporcionado ao interessado, não pôde fazê-lo, o que autoriza a conclusão de que não ministrou "estudos de recuperação" mas, na melhor das hipóteses, alguns dias de estudos preparatórios para novos exames, que não poderiam, de forma alguma, ser confundidos com estudos e avaliação de um autêntico processo de recuperação do educando.

2.4 Essas as razões de ordem pedagógica e legal que nos levam a denegar o pedido do interessado, preservando, assim, de falhas e distorções sua vida escolar, seu próprio processo de desenvolvimento educacional.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, no processo em que é interessado Rogério Milanesi, somos de parecer que deve ser negada autorização para matrícula na 3ª série do 2º grau do Colégio Teresiano, para onde se transferiu sem ter sido aprovado, mesmo após processo de recuperação, no estabelecimento de origem. Dando, assim, por insubsistente, a nova avaliação feita no Colégio Teresiano, autoriza-se a matrícula do interessado na segunda série do segundo grau, com aproveitamento, para esta série, em caráter excepcional, da frequência porventura já cumpri-

da neste ano e ponderação das notas a partir da publicação deste parecer.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1974

a) Cons. Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por unanimidade na 561ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de junho de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Havendo pedido vista do Proc. nº 802/74, em que é interessado Renato Joaquim Milanesi, venho devolvê-lo com as seguintes observações:

1- O art. 14 que, no § 2º, dispõe sobre o processo de recuperação, no caput dispõe também que a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, etc.

O art. diz que fica a cargo do estabelecimento, mas diz também que é na forma regimental;

Essa exigência de "na forma regimental", não só obriga o estabelecimento a formular e a adotar critérios e normas que regulem o processo de recuperação, como habilita o órgão competente a fiscalizar devidamente a aplicação de dispositivo legal, a fim de impedir que uma providência destinada a refazer-se por meio de estudos proporcionados pelo estabelecimento, venha, por abuso ou por falta de regulamentação, a tornar-se em fator prejudicial ao ensino e ao próprio estudante.

O dispositivo não tem por objeto facilitar exames ou provas com vistas à promoção, mas ajudar o estudante a se recuperar, mediante estudos obrigatoriamente proporcionados pelo próprio estabelecimento.

2 - Colocado como está o dispositivo referente a recuperação, a saber, simples parágrafo de um artigo que trata especificamente da verificação do rendimento escolar e que inclui, como partes relacionadas de um conjunto, outras providências, visando ao mesmo objetivo, s.m.j. fica entendido que os estudos de recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente fazem parte do processo letivo anual do estabelecimento e por ele é que devem ser ministrados. Tanto é assim que a verificação do rendimento escolar não inclui apenas a avaliação do aproveitamento, mas também a apuração da assiduidade. E por isso as notas que serviriam para a aprovação de um estudante com frequência igual ou superior a 75%, já não poderiam aprovar um aluno com frequência de 50 ou 60%, como se pode ver do confronto dos incisos a, b, e o final do inciso c o § 3º do art. 14.

O processo de recuperação não é o mesmo que exames de 2ª época, em que a nota so por si decide a questão. Está sujeito ao princípio pedagógico expresso no § 1º do art. 14, a saber: "Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, proponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período da prova final, caso esta seja exigida."

Não se pode, pois, admitir que um aluno que não comprovou a insuficiência do seu aproveitamento com os estudos que lhe ~~fizeram~~ proporcionados pela própria escola onde estava matriculado, onde cursou o ano letivo e em cujo contexto realizou esses estudos, o venha fazer logo depois em um curso isolado desse contexto e de duração tão breve.

Estas observações e sobretudo o arrazoado do nobre relator do processo conduzem, e fazem aceitar sem reservas, a conclusão do Parecer.

São Paulo, 5 de junho de 1974

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior